



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL** Nº. 0001616-90.2012.815.0391 – Comarca de Teixeira/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Klaus Ferreira Lima

**ADVOGADO:** Halem Roberto Alves de Souza (OAB/PB 11.137)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES LEGAIS (ART. 56, DA LEI 9.605/1998). APELO DEFENSIVO. PLEITO ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM A REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA APLICAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 383, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO APELO.

“O art. 383, § 1º, do CPP, deixa evidente que o magistrado não poderá sentenciar o processo de imediato quando visualizar o cabimento da suspensão condicional do processo.”

“havendo a desclassificação para crime em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano, deve-se remeter os autos ao ministério público, para que se manifeste acerca da possibilidade de propor a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95”.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

## RELATÓRIO

Klaus Ferreira Lima foi denunciado porque, no dia 05 de outubro de 2012, foi preso em flagrante, na cidade de Mãe D'Água/PB, quando transportava 500 (quinhentos) litros de gasolina comum, em recipiente, fora dos padrões legais, na caçamba de seu veículo GM/ Montana, Placa KHA 1813-PE, encontrando-se incurso nas sanções estabelecidas nos arts. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 e art. 56 da Lei nº 9.605/1998 (fls. 2/3).

Narra a inicial, que o denunciado foi “surpreendido em flagrante pela juíza eleitoral da circunscrição”, e conduzido perante a autoridade policial, onde admitiu que estava transportando combustível fora dos padrões legais e de modo não autorizado pela ANP (Agência Nacional de Petróleo), de um “estabelecimento familiar” da cidade de Imaculada/PB, para outro empreendimento do grupo localizado na cidade de Mãe D'Água/PB.

Finda a instrução, foram oferecidas alegações finais pelo Ministério Público, pugnando pela prática do crime previsto no art. 56, da Lei nº 9.605/1998 e, pela absolvição em relação ao tipo previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991, por ausência de provas (fls. 103/107); e pela defesa, onde pleiteia inicialmente, aplicação do art. 89, da Lei Nº 9.099/1995, pois, no seu entendimento, o tipo prescrito no art. 56, do supramencionado dispositivo legal, permite o instituto da suspensão condicional do processo. Por outro bordo, roga pela absolvição, por entender que o modo como transportava o combustível não configura crime (fls. 118/125).

Conclusos para sentença, a Magistrada sentenciante julgou procedente em parte a denúncia, para condenar o réu como incurso nas penas do art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, aplicando-lhe a pena definitiva de **01(um) ano de reclusão** e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial aberto. Substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços a comunidade, em termos fixados pelo juízo da execução penal.

Outrossim, absolve o denunciado em relação ao tipo previsto no art. 1º, I, da Lei Nº 8.176/91 (fls. 130/133).

Irresignado com a sentença condenatória, o denunciado recorreu, com fulcro no art. 593, I do CPP (fls. 144) pretendendo, nas razões recursais de fls. 165/169, a nulidade da sentença, em face da magistrada sentenciante não atender ao comando estabelecido no art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal.

No seu entendimento, após o Parquet pedir sua absolvição em relação ao tipo prescrito no art. 1º, I, da Lei Nº 8.176/91, caberia à magistrada aplicar a determinação contida no art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal c/c o art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Nas suas alegações finais de fls. 118/125, o apelante alertou sobre a possibilidade de aplicação dos supramencionados dispositivos legais.

Nas contrarrazões de (fls. 170/176) o Parquet de primeiro grau opina pela aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Instada a se manifestar, à douda Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja reconhecido e sanado o equívoco proveniente do juízo singular, quando da não abertura de vista ao MP, para oferecimento do sursis processual (fls. 182/189).

**É o relatório.**

**VOTO**

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que, após intimado em 11 de junho de 2016, apresenta apelo em 16 de junho de 2016. Além de **adequado** e não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

**DO MÉRITO**

O feito não comporta maiores elucubrações.

É que, compartilhando as irrefutáveis razões ofertadas pelos representantes do Parquet, entendo, também, que caberia à sentenciante, ao vislumbrar que restava apenas a imputação prescrita no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja pena mínima é de 01(um) ano de reclusão, seguir a observância do que dispõe o art. 89 da Lei 9.099/95, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Sobre o tema, calha timbrar a lição do professor Renato Brasileiro de Lima:

**“Desclassificação e procedência parcial da pretensão punitiva**

Nos casos de desclassificação ou de procedência parcial da pretensão punitiva, se a nova capitulação do fato delituoso disser respeito a infração penal com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, afigura-se plenamente possível o

oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Isto porque, segundo p art. 383, § 1º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/08, se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. Aliás, mesmo antes da reforma processual de 2008, o STJ já tinha entendimento sumulado nesse sentido.. A propósito, eis o tero da Súmula 337 só STJ: “É cabível a suspensão do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”.

**O art. 383, § 1º, do CPP, deixa evidente que o magistrado não poderá sentenciar o processo de imediato quando visualizar o cabimento da suspensão condicional do processo.** A título de exemplo, se, por conta da *emendatio libelli*, o juiz (ou Tribunal) concluir que se trata de furto simples, e, portanto, infração de médio potencial ofensivo, com pena mínima igual a 1 (um) ano, não deve condenar o acusado, mas se limitar a proferir uma decisão interlocutória na qual abre vista dos autos ao titular da ação penal para que ofereça a proposta de suspensão condicional do processo.” (In Manual de Processo Penal: volume único – 4. ed. rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodium, 2016, p.1457)”.

Neste norte já decidiu anteriormente esta Câmara Criminal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Dos crimes contra o patrimônio. Receptação qualificada (art. 180, § § 1º e 2º, do CP). Flagrante. Agente na posse de bem que sabia ser produto do crime. Ausência de prova de atividade comercial. *Emendatio libelli* (art. 383 do CPP). Aplicação em grau de recurso (617 do CPP). Permissão. Recurso exclusivo da defesa. Não agravamento da situação do réu. **Desclassificação para receptação simples (art. 180, caput, do cp). Crime com pena mínima igual a um ano. Possibilidade de suspensão condicional do processo. Direito subjetivo do réu. Remessa dos autos ao ministério público.** Provimento parcial. Há que se desclassificar o crime de receptação qualificada para a forma simples quando não há comprovação de que o agente tinha a intenção de comercializar o bem que adquiriu sabendo ser produto de crime. É possível a aplicação da *emendatio libelli* (art. 383, do CPP), em virtude do art. 617 do CPP prever expressamente a sua

aplicação, desde que não traga prejuízo ao réu, na hipótese do recurso ser exclusivo da defesa. - **havendo a desclassificação para crime em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano, deve-se remeter os autos ao ministério público, para que se manifeste acerca da possibilidade de propor a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95.** Provimento parcial. (TJPB; APL 0000549-22.2008.815.0071; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 11/11/2014; Pág. 15). Grifos nossos.

Assim, dou **provimento parcial a ao recurso**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, para, manter a absolvição imposta em relação ao art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 e, anular a sentença condenatória, com a remessa dos autos à primeira instância, para fins de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2017.

João Pessoa, 28 de julho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator